



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021666-24.2024.8.26.0576

Registro: 2025.0000350905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1021666-24.2024.8.26.0576**, da Comarca de **São José do Rio Preto**, em que é **apelante TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, é **apelado LEOVALDO ROQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021666-24.2024.8.26.0576

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1021666-24.2024.8.26.0576**
Apelante: **Tarraf Administradora de Consórcios Ltda**
Apelado: **Leovaldo Roque dos Santos**
Comarca: **São José do Rio Preto**
Juiz: **Dr^(a). Túlio Marcos Faustino Dias Brandão**

Justiça Gratuita

Voto nº 16813

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA.**

CONTRATO DE CONSÓRCIO - Retenção de valores pela administradora a título de taxa de administração - Possibilidade - Previsão expressa no contrato e estabelecida de forma clara - Manutenção da sentença para determinar o abatimento proporcional de tal encargo contratual pelo período em que o autor permaneceu vinculado ao grupo consorcial - Jurisprudência do STJ - Multa contratual - Não cabimento - Ausência de prova de que a desistência do demandante tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo consorciado - Entendimento do STJ consolidado por meio do julgamento de Recurso Repetitivo - **Sentença de procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 329/333, declarada à fls. 341, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA** que **LEOVALDO ROQUE DOS SANTOS** promove contra

TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para “*declarar a rescisão do consórcio e condenar a ré a restituir ao autor, após regular sorteio em assembleia ou no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, o valor das prestações pagas pela cota respectiva, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso, pelo índice contratado, e com juros de mora a partir do trigésimo dia seguinte ao do encerramento do grupo, caso não tenha havido a contemplação, deduzindo-se do valor a taxa de administração proporcional ao período de participação no consórcio.*” (fls. 333). Condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor da condenação.

Apelou a ré (fls. 843/858), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito à retenção integral da taxa de administração e para que seja mantida a validade da cláusula que lhe permite a retenção de valor a título de multa, uma vez que há cláusula penal inserida no contrato expressamente.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 357/358) e respondido (fls. 362/377). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se da análise dos autos que o demandante firmou com a demandada, em 27 de fevereiro de 2023, propostas de adesão à cartas de crédito de consorcio de bem móvel, por meio da cota 0056 e compondo o grupo nº 01084.

Narra o autor, que por questões financeiras desistiu da continuidade do contrato após o adimplemento das primeiras quatro parcelas, requerendo, dessa forma, a restituição dos valores já adimplidos.

In casu, ao dispor sobre o montante a ser restituído ao demandante e, em especial, sobre a taxa de administração e a cláusula penal, o MM. Magistrado de primeiro grau ponderou:

“(…) a taxa de administração incidirá apenas pelo período em que o autor permaneceu no grupo, não lhe sendo exigida pelos meses seguintes. Significa dizer: com a desistência e respectiva exclusão do consorciado, não existe motivo para a cobrança de tal verba. A uma, porque nenhum serviço lhe seria prestado. A duas, porque poderá ser substituído por um novo consorciado, sendo este, então, quem deverá arcar com a referida taxa; o contrário implicaria em duplicidade da cobrança do mesmo encargo, gerando o locupletamento ilícito da ré. (...)”

*Não cabe, ainda, a pretendida dedução das multas contratuais, cuja incidência depende da comprovação de prejuízo ocasionado ao grupo pela desistência do consorciado, pois, conforme entendimento do STJ, **'a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio'** (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 11/3/2008.). E a ré não comprovou efetivo prejuízo.” (grifo do autor) (fls. 332/333)*

Com efeito, não obstante as inferências da recorrente, força é convir que a manutenção da r. Sentença hostilizada, é medida que se aplica.

Com relação à retenção pela recorrente dos valores pagos relativos à taxa de administração, sobreleva notar que foi respeitado o percentual fixado no contrato firmado entre as partes.

Não se pode olvidar que é cabível pela requerida a retenção dos valores relativos à taxa de administração, uma vez que ela é destinada às despesas relacionadas ao suporte necessário para a formação do grupo consorciado e remuneração de colaboradores e representantes.

No que concerne ao pagamento antecipado da taxa de administração, cumpre fixar a premissa de que inexistente qualquer abusividade praticada pela ré por força do que prevê o art. 27, § 3º, da Lei nº 11.795/2008:

“Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor

corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. (...)

§ 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser:

I destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.” (g.n.)

Contudo, ainda que seja possível a cobrança antecipada da taxa de administração, ante a desistência voluntária do consorciado, deve a apelante realizar o abatimento proporcional de tal encargo contratual pelo período no qual ele permaneceu vinculada ao grupo consorcial.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta C. 38ª

Câmara:

“CONSÓRCIO. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Contrato de adesão válido. Direito de restituição dos valores referentes às parcelas quitadas em até 30 dias após o encerramento do grupo, descontados o seguro, taxa de adesão e taxa de administração, proporcionalmente ao tempo em que a autora permaneceu no grupo.”

(Apelação Cível nº 1005577-72.2021.8.26.0529, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2023, TJSP)

“APELAÇÃO. CONSÓRCIO. (...) Legalidade da antecipação da taxa de administração. Exegese do artigo 27, § 3º, I, da Lei 11.795/08. Remuneração dos serviços prestados pela administradora. Abatimento do total a ser devolvido, mas cobrada proporcionalmente aos meses em que a parte autora

permaneceu no grupo.”

(Apelação Cível nº 1011798-52.2020.8.26.0482, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2022, TJSP)

De mais a mais, não tem razão a ré-apelante no que se refere à condenação do autor no pagamento de multa contratual em virtude da rescisão do contrato.

Isso porque, não há nos autos, prova de que a desistência dele tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo consorciado. Este é o entendimento desta E. Corte, tal como ilustrado abaixo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE PARCELAS - CONSÓRCIO DE IMÓVEL - VALORES PAGOS - AUTORA - DESISTÊNCIA - PRETENSÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE - SESSENTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO OU CONTEMPLAÇÃO DA COTA - ART. 31, I, DA LEI 11.795/2008 - SENTENÇA - IMPOSIÇÃO - TRINTA DIAS - RÉU - NÃO INSURGÊNCIA - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - DESEMBOLSOS - SÚMULA 35 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA - ESGOTAMENTO DO PRAZO DA RESTITUIÇÃO. MULTA COMPENSATÓRIA - DEDUÇÃO EM FAVOR DA ADMINISTRADORA - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS - INCUMBÊNCIA DA RÉ - PRECEDENTES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - VALIDADE - RETENÇÃO ADMISSIBILIDADE - OBJETIVO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SÚMULA 538 DO STJ. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.)

(Apelação nº 1010289-89.2018.8.26.0009, Rel. Des. Tavares de Almeida, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2018, TJSP).

Daí dizer, não é o caso de reforma da r. Sentença hostilizada, que deve permanecer incólume pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021666-24.2024.8.26.0576

Por derradeiro, fica mantido o ônus sucumbencial tal como arbitrado pelo *Decisum* hostilizado e as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do apelado.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator